



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191441 - RS (2026/0074292-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JOEL VAIZ
ADVOGADOS : RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - PR064712
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO/ADUANEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM COMPROVANTE DE REGULAR IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inviável o reconhecimento de violação do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação concreta e suficiente para sustentar suas conclusões, não se confundindo inconformismo da parte com ausência de motivação. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR e AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ.

2. A revisão, em recurso especial, do juízo de proporcionalidade e da aplicação da pena de perdimento de veículo, quando calcada em elementos fático-probatórios (responsabilidade do proprietário/conductor, habitualidade da conduta, avaliação dos bens e das mercadorias), demanda reexame de provas, o que é vedado, à luz da Súmula n. 7 do STJ: “[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Precedentes: AREsp n. 2.473.772/RS; REsp n. 1.676.168/RS; AgInt no REsp n. 2.212.254/RS.

3. Existindo óbice processual que impede o conhecimento da matéria pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191441 - RS (2026/0074292-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JOEL VAIZ
ADVOGADOS : RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - PR064712
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO/ADUANEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM COMPROVANTE DE REGULAR IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inviável o reconhecimento de violação do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação concreta e suficiente para sustentar suas conclusões, não se confundindo inconformismo da parte com ausência de motivação. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR e AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ.

2. A revisão, em recurso especial, do juízo de proporcionalidade e da aplicação da pena de perdimento de veículo, quando calcada em elementos fático-probatórios (responsabilidade do proprietário/conductor, habitualidade da conduta, avaliação dos bens e das mercadorias), demanda reexame de provas, o que é vedado, à luz da Súmula n. 7 do STJ: “[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Precedentes: AREsp n. 2.473.772/RS; REsp n. 1.676.168/RS; AgInt no REsp n. 2.212.254/RS.

3. Existindo óbice processual que impede o conhecimento da matéria pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOEL VAIZ da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5002512-10.2024.4.04.7006.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, processada sob o procedimento comum, proposta por JOEL VAIZ contra a UNIÃO, objetivando a restituição de veículo apreendido pela prática, em tese, de contrabando/descaminho (fls. 7-41; 211-213).

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais (fls. 211-213).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 222).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da parte autora, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 241-248):

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de veículo apreendido por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular ingresso no país.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legalidade e constitucionalidade da pena de perdimento de veículo; (ii) a responsabilidade do proprietário/conductor do veículo pelo ilícito aduaneiro; (iii) a proporcionalidade da pena de perdimento em relação ao valor das mercadorias e a habitualidade da conduta; e (iv) a validade do auto de infração e a necessidade de comprovação da norma legal infringida.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A pena de perdimento de veículos, prevista no art. 96 e art. 104, V, do Decreto-lei 37/1966, e no art. 688, V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), é constitucional e não ofende o direito de propriedade, conforme jurisprudência do TRF4 (AC 5008826-97.2023.4.04.7202).

4. A responsabilidade do proprietário do veículo decorre da legislação tributária (art. 674, I e II, do Regulamento Aduaneiro) e de sua *culpa in eligendo* ou *vigilando*, sendo que a cessão do uso do veículo implica responsabilidade, não afastando a aplicação da legislação cabível, mesmo que o veículo esteja sendo conduzido por terceiro (TRF4, AC 5000167-88.2021.4.04.7002).

5. No caso concreto, o apelante, que era o condutor e proprietário do veículo, transportava grande carregamento de mercadorias estrangeiras sem comprovante de importação. Além disso, o apelante possui registro anterior de autuação aduaneira (19315.722340/2023-74), configurando reincidência, e os passageiros também tinham histórico de ilícitos aduaneiros, o que afasta a alegação de boa-fé e comprova a responsabilidade do apelante.

6. A desproporção da pena de perdimento não pode ser aferida apenas pela comparação percentual dos valores monetários envolvidos, mas deve considerar a finalidade da sanção de impedir a habitualidade dos delitos de contrabando e descaminho (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002598- 51.2019.4.04.7007). No presente caso, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.980,75 e o veículo em R\$ 27.185,00, e há indícios de reiteração da conduta por parte do proprietário e dos passageiros, o que afasta a alegação de desproporção.

7. O auto de infração é um ato administrativo dotado de presunção de legalidade e legitimidade, e o enquadramento legal foi expressamente descrito no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0917500-21924/2024. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, conforme o art. 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A pena de perdimento de veículo é aplicável em casos de transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente importadas, quando comprovada a responsabilidade do proprietário/condutor e a habitualidade da conduta, não havendo desproporcionalidade se a sanção visa coibir a reiteração de ilícitos aduaneiros.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 263-265).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

(i) "O Recorrente sustentou, de forma clara, que a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 27.185,00) e o das mercadorias (R\$ 4.980,75), que representam menos de 20% do valor do automóvel, tornava a pena de perdimento ilegal" (fl. 271);

(ii) "Argumentou-se também a ausência de antecedentes do proprietário, o que demonstra sua boa-fé" (fl. 271).

No mérito, aponta afronta aos arts. 96 e 104 do Decreto-Lei n. 37/1966; 75 da Lei n. 10.833/2003; e à Súmula n. 138/TFR, trazendo os seguintes argumentos (fls. 268-298):

(i) "O acórdão recorrido, ao manter a pena de perdimento, violou frontalmente o princípio da proporcionalidade, que rege a aplicação de sanções, e contrariou o entendimento consolidado na Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, plenamente aplicável" (fl. 272);

(ii) "Enquanto os acórdãos paradigma, em situações idênticas, aplicam o princípio da proporcionalidade para afastar a pena de perdimento, o acórdão recorrido seguiu em sentido diametralmente oposto, configurando clara divergência jurisprudencial e violação à lei federal" (fl. 273);

(iii) "A divergência jurisprudencial que autoriza a subida deste apelo extremo pela alínea *c* do permissivo constitucional é iniludível e manifesta. O v. acórdão recorrido, ao manter a drástica pena de perdimento de um veículo avaliado em R\$ 27.185,00 em razão do transporte de mercadorias cujo valor é de apenas R\$ 4.980,75 ou seja, menos de 19% do valor do bem principal, adotou tese jurídica que colide frontalmente com o entendimento pacificado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 296).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 307-310).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) a incidência do óbice supramencionado prejudicaria a análise da alegação de dissídio jurisprudencial (fls. 311-313).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 316-323).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ao decidir sobre a aplicação da pena de perdimento dos bens no caso concreto, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 241-246):

A controvérsia refere-se à aplicação da pena de perdimento ao veículo VW/GOL 1.0 GIV, de placa HFE2I30, apreendido em virtude do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação.

A pena de perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se prevista no artigo 96 do Decreto-lei 37/1966. O caso em discussão enquadra-se no inciso V do artigo 104 do mesmo ato normativo, que dispõe o seguinte:

[...]

Já a responsabilidade do proprietário de veículo é disciplinada no art. 674 do mesmo Regulamento:

[...]

A pena de perdimento não ofende o direito de propriedade assegurado constitucionalmente (TRF4, AC 5008826-97.2023.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 01/11/2024).

No mesmo sentido, a falta de previsão expressa da pena de perdimento na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. Assim, a pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal.

Verifica-se que a legislação pune, além do agente que introduz mercadorias clandestinas no mercado interno, também o proprietário do veículo que o auxilia a realizar o transporte, com ciência da irregularidade de tal conduta.

Esclareço, também, que, ao menos em linhas gerais, mesmo que não esteja conduzindo o veículo, o proprietário do veículo é responsável pelas irregularidades cometidas por aquele que o conduz, uma vez que a cessão do uso do veículo implica responsabilidade in eligendo ou vigilando.

Ainda, "O fato do veículo estar sendo conduzido por terceiro não afasta, por si só, a aplicação da legislação cabível. Caso contrário, um empréstimo ou contrato de locação ou arrendamento simulados bastariam para tornar o proprietário imune à responsabilização pela infrações aduaneiras praticadas mediante uso do bem de sua propriedade" (TRF4, AC 5000167- 88.2021.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 09/10/2021).

[...]

No caso concreto, o veículo foi abordado em 19/12/2023, na BR 280, em FLOR DA SERRA DO SUL/PR, por equipes da POLÍCIA MILITAR/ROTAM, enquanto conduzido por JOEL VAIZ, tendo como passageiros EDUILDA RIBEIRO GERTRUDES e VALDIR SOUZA BRASIL, transportando grande carregamento de bebidas alcoólicas e produtos alimentícios, valorados em R\$ 4.980,75 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), sem comprovante de regular importação (8.2).

Consulta ao Renavam teria apontado Delson Moreira como proprietário do veículo, porém, a sentença de origem reconheceu que a titularidade do bem seria, de fato, do apelante, Joel Vaiz. A questão não foi aventada nas razões da apelação ou, ainda, nas contrarrazões.

O autor tenta justificar o ocorrido alegando que não poderia ser condenado pelos atos dos demais passageiros que estariam de carona em seu veículo, e nada teria a ver com a propriedade da carga. Contudo, sem razão.

Conforme demonstrado no auto de infração acostado ao evento 8, PROCADM2, os passageiros EDUILDA RIBEIRO GERTRUDES e VALDIR SOUZA RODRIGUES possuem histórico de ilícitos aduaneiros anteriores (8.3 pag. 6, 8/11).

Ademais, restou comprovado, também, ao contrário do que alegado na apelação, que, em consulta ao sistema COMPROT – COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO, foi identificado que o apelante possui registro anterior de autuação aduaneira em seu desfavor (19315.722340/2023-74), pelo transporte de garrafas de vinhos argentinos ilegalmente importados, no dia 28/06/2023, ou seja, é infrator reincidente do comércio exterior brasileiro (8.2 pág. 51). Saliento, por oportuno, que os passageiros também foram autuados no citado processo. Ou seja, percebe-se que não era a primeira vez que o apelante e os passageiros, infratores reincidentes, teriam se juntado para transportar mercadorias estrangeiras sem prova de sua regular importação, o que afasta ainda mais a alegação de que nada teria a ver com a propriedade da carga.

Com efeito, o proprietário/ transportador tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, seja qual for o regime de transporte a que se dedique, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que o proprietário era quem estava transportando a carga e tinha pleno conhecimento de que as mercadorias estavam sem documentação fiscal que comprovasse sua regularidade.

Como visto, deve ser reconhecida a responsabilidade do apelante na medida em que foi omissivo no seu dever de fiscalização, havendo indicação suficiente de que, mesmo que ela não estivesse totalmente ciente, o que não é crível no caso concreto, era proprietário do bem, ficando caracterizada, no mínimo, a *culpa in eligendo/ vigilando* do apelante, o que afasta a alegação de boa-fé e autoriza a imposição da pena de perdimento.

[...]

Quanto à eventual desproporcionalidade da pena de perdimento, a jurisprudência desta Corte e do STJ acolhe o entendimento no sentido de que a penalidade só deve ser aplicada ao veículo transportador quando,

concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes:

[...]

Como visto, porém, a desproporção, em casos como o presente, não pode ser aferida apenas com a comparação percentual dos valores monetários envolvidos, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, cujo objetivo último é impedir a habitualidade dos delitos de contrabando e descaminho.

[...]

In casu, as mercadorias de procedência estrangeira que estavam na posse dos autuados foram avaliadas em R\$ 4.980,75 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), enquanto o veículo teria sido avaliado em R\$ 27.185,00 (vinte e sete mil, cento e oitenta e cinco reais), havendo indícios de reiteração da conduta por parte dos passageiros e do proprietário. Logo, não há falar em desproporção no caso concreto (8.2 - pág. 4).

Não obstante as alegações da parte autora, não há elementos nos autos aptos a desconstituírem o auto de infração, que é ato administrativo, resultante de um processo administrativo, dotado de presunção de legalidade e legitimidade. O fato é que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações, na forma do art. 373, I, do CPC

Assim, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que a pena de perdimento não seria aplicável no caso concreto por desproporção e ausência de responsabilidade – somente poderiam ser acolhidos mediante reexame de matéria fático-probatória. Não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto de fatos e provas, à luz da Súmula n. 7/STJ: “[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME VEDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Como consignado no aresto recorrido, o Tribunal de origem considerou legítima a pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria ilicitamente internalizada em solo brasileiro, afastando neste íterim o princípio da proporcionalidade, porquanto no caso em análise trata-se "de descaminho de mercadorias às quais seria dada destinação comercial (caso dos autos, pela quantidade de mercadorias transportadas), hipótese em que a aplicação do princípio da proporcionalidade significaria verdadeiro estímulo à continuação da atividade ilícita".

2. Deste modo, dissentir das conclusões então adotadas demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, impende registrar que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o exame da pena de perdimento de veículo pode levar em consideração outros requisitos alheios à proporcionalidade para compor o juízo valorativo da sanção, a exemplo da gravidade do caso, reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé das partes envolvidas.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.473.772/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta contra auto de infração que determinou a apreensão e o perdimento do veículo Toyota Caldina de propriedade da recorrente, que foi utilizado por ela para transportar mercadoria estrangeira (quatro pneus) cujo valor de mercado é aproximadamente R\$ 449,74, sem a documentação legal.

2. O Sistema de Comunicação e Protocolo de Processos Administrativos do Ministério da Fazenda Nacional - Comprot possui contra a recorrente o registro de 21 processos de retenção /apreensão por tentativa de internalizar irregularmente pneus.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido confrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

5. A Corte regional, após exame minucioso da controvérsia, concluiu que a apreensão e perdimento do veículo usado no transporte se justifica, tendo em vista que a recorrente era a proprietária e condutora do veículo apreendido. Ademais, há provas de que o automóvel avaliado em R\$ 15.000,00 reais era reiteradamente empregado na prática infracional.

6. O STJ possui entendimento de que rever o decidido no Tribunal *a quo* quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.676.168/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 14/9/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu de Recurso Especial, fundamentada na aplicação das Súmulas 7 e 518 do STJ e ausência de cotejo analítico no tocante ao dissídio jurisprudencial.

II - O Tribunal de origem considerou legítima a pena de perdimento do veículo e afastou a proporcionalidade, fundamentando que o descaminho de mercadorias com destinação comercial, dada a quantidade.

III- *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a aplicação da pena de perdimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV- É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V- Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI- Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.212.254/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 246), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.191.441 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074292-1

Número de Origem:
50025121020244047006

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL VAIZ

ADVOGADOS : RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - PR064712
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO
APREENDIDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026